

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018**

**1ª QUESTÃO – DIREITO PENAL – DISSERTAÇÃO - (pontuação 2,0 – máximo 70 linhas)**

**Disserte sobre os “Conceitos funcionalistas do delito”, abordando as seguintes correntes: a) o funcionalismo orientado aos fins da política criminal; b) o funcionalismo sistêmico; c) o funcionalismo do controle social; d) funcionalismo reducionista ou contenccionista.**

Desde os anos 70 as chamadas teorias funcionalistas, nas quais impera o entoque normativista do dever ser, vêm ganhando amplitude e terreno. Para tais teorias, no dizer do Ilustre Professor Flávio Gomes, “a sociedade é um sistema e o direito penal é um subsistema, que existe para cumprir determinadas funções”. As correntes funcionalistas receberam esse nome simplesmente porque o que importa para elas é a função do direito penal. Para Roxin sua função consiste na proteção de bens jurídicos, de modo fragmentário e subsidiário (contam com grande relevância no direito penal os princípios de política-criminal). De acordo com Jakobs a função do direito penal consistiria na proteção da norma penal. Hassemer defende a função garantista do direito penal. Zaffaroni, por fim, defende seu papel de contenção (função redutora) do Estado de polícia. Destaque-se, ainda e desde logo, que o denominado funcionalismo penal não se trata de uma teoria propriamente nova, já que a sua elaboração (notadamente a teoria funcionalista teleológica) sofreu nítida influência das teorias sociológicas elaboradas por Max Weber, Émile Durkheim, Talcott Parsons, Robert Merton, Niklas Luhmann, Jürgen Habermas, dentre outros grandes expoentes da sociologia moderna. Assim, não se pode esquecer que o funcionalismo - no âmbito sociológico - consubstancia-se na perspectiva utilizada para analisar a sociedade e seus componentes característicos enfocando sua mútua integração e interconexão, com o objetivo de diminuir a complexidade natural de todo e qualquer sistema social, se do que funcionalismo analisa o trilho que o processo social e os arranjos social perpassam, sendo que a ideia central é esclarecer os mais variados aspectos da sociedade com base nas funções realizadas pelas instituições que nela operam e por seus mais variados segmentos. Outro ponto importante a ser destacado é que o funcionalismo, de forma geral, parte de uma análise de casos concretos, colhidos em sua maioria da jurisprudência, para se chegar a conclusões gerais, consubstanciando-se, destarte, em um método praticamente indutivo, sendo que, entretanto, esta sistemática de estudos, apoiada em grupos de casos, é, principalmente no Brasil, alvo de inúmeros ataques, vindo sua maioria por parte da chamada doutrina tradicional, que possui um caráter mais positivista. As principais correntes funcionalistas são as seguintes: (a) o funcionalismo orientado aos fins da Política criminal (Roxin); (b) o funcionalismo sistêmico de Jakobs; (c) o funcionalismo do controle social (Hassemer) e (d) o funcionalismo reducionista ou contenccionista de Zaffaroni. O maior expoente do chamado conceito funcionalista orientado aos fins da Política criminal, ou conceito racional-final, ou teleológico funcional ou funcionalista teológico é o Ilustre Professor Claus Roxin, que em 1970 publicou seu *Kriminalpolitik und Strafrechtssystem*, no qual procura enlaçar cada uma das categorias do delito à uma estrutura de política criminal, sendo que, contrariamente ao que sustentava von Liszt, que afirmava que a Política criminal seria uma espécie de barreira intransponível do direito penal, destinou seu estudo ao intuito em ultrapassar as linhas divisórias entre direito penal e política criminal. Assim, nos dizeres do já citado Professor Luiz Flávio Gomes o “que mais importa não é a beleza estética do sistema, senão soluções justas para cada caso concreto. O crime, para Roxin, é composto de três requisitos: (a) tipicidade; (b) antijuridicidade e (c) responsabilidade. Mas cada uma dessas categorias foi totalmente reestruturada a partir da sua concepção político-criminal. Os princípios político-criminais devem estar presentes em cada momento do delito. Dentre eles, desde logo, o da intervenção mínima. A tipicidade já não pode ser entendida em sentido puramente formal (adequação do fato à letra de lei). Nem tudo que é formalmente típico o é materialmente. A ação, por seu turno, deve ser enfocada como “manifestação da personalidade do agente” (ou seja, manifestação dominada ou dominável pela vontade). Da tipicidade normativa (que nós denominamos material) faz parte a imputação objetiva. O positivismo jurídico legalista com

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018**

seus excessos abstrato-dedutivistas ficou superado. Roxin indaga: “Para que serve a solução de um problema jurídico que, a partir da sua formosa clareza e uniformidade, é do ponto de vista político-criminal equivocada?”. Um exemplo: princípio da insignificância. Do ponto de vista formal (legalista) a conduta absolutamente insignificante ou o resultado irrelevante é típico. Porém, essa é uma tipicidade puramente formal. Do ponto de vista material (substancial), tendo em vista o princípio da intervenção mínima, não se justifica impor pena de reclusão a quem praticou um fato insignificante. A pena, nesse caso, é desnecessária. O fato é, de outro lado, atípico. Não se pode usar o direito penal para coisas insignificantes. Não se mata um mosquito com um canhão. Lógico que o fato insignificante tem que sofrer algum tipo de sanção (civil, administrativa, trabalhista, moral etc.) para que não seja repetido, mas o que não se justifica é a incidência do direito penal. No âmbito da tipicidade uma das mais relevantes contribuições de Roxin foi ter reintroduzido no direito penal a teoria da imputação objetiva, que parte da premissa de que só é imputável ao agente a conduta que cria risco proibido e desde que esse risco se concretize no resultado produzido. Incontáveis regras de imputação objetiva foram desenvolvidas para se apurar se o fato deve ou não ser imputado ao agente como obra dele”. Ainda, não podemos deixar de destacar que é por meio de Roxin que a teoria da imputação objetiva surge no mundo jurídico/penal, passando a fundamentar os estudos da estrutura criminal analisando os aspectos políticos do crime, provendo contornos atuais, tendo esta teoria por finalidade, de modo geral, resolver os problemas não solucionados pelos causalismo e finalismo, por meio de uma nova metodologia de análise e delimitação ao alcance do tipo objetivo. Fazendo contraponto aos ensinamentos de Claus Roxin, temos o conceito funcionalista sistêmico de delito do renomado Professor Gunther Jakobs. Sem dúvidas, uma das mais formulações da teoria do delito na Alemanha atualmente se deve certamente ao Professor Gunther Jakobs que, no princípio dos anos 80, passa a enfocar as distintas categorias do crime sob uma visão puramente funcional do direito, resumindo, por assim dizer, que o delito é toda ação violadora da norma acarretando a quebra de expectativas sociais de convivência social equilibrada. Assim, nos dizeres do Ilustre Professor Luiz Flávio Gomes, o “Direito não regula fatos naturais, sim, fatos sociais. Delito (entendido analiticamente como fato típico, antijurídico e culpável) e frustração das expectativas normativas. Pena é a confirmação (contrafática) da vigência da norma infringida. Sua finalidade primordial consiste justamente em prevenir o delito por meio da confirmação da norma (prevenção geral positiva ou integradora). O delito é concebido a partir da missão do direito penal que é preventiva geral da confirmação da norma. O direito penal existe para proteger a norma. Por via indireta também protege bens jurídicos”. Não se pode esquecer que o Professor Günther Jakobs utiliza como ponto de partida para o desenvolvimento do funcionalismo sistêmico ou normativista a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e a concepção do direito como um sistema autopoiético, sendo que assim a função do direito, mais especialmente, a função do direito penal é tão somente a de proteção das suas próprias normas, vez que impossível a proteção de bens jurídicos, já que, tais violações sempre ocorrerão, a despeito da norma proibindo a sua violação. Assim, o direito penal é operacionalmente fechado, sem deixar, entretanto, de se apresentar como um sistema mutável, uma vez que as mudanças sociais que caracterizam o tempo em que se situam o sistema e o entorno, são aptas a produzir mudanças normativas e, somente assim, modifica-se uma lei penal. Outro aspecto importante a ser destacado no tema ora tratado é a formulação pelo Ilustre Professor Günther Jakobs do chamado “Direito Penal do Inimigo”, no qual se faz a distinção do direito penal do cidadão, aonde temos pessoas que não cometem crimes de maneira persistente e, principalmente, não afrontam o Poder do Estado, cometendo um erro, um desvio na sua conduta, sem habitualidade no desenvolvimento criminal e, por isso, mantém sua condição de cidadão, daquele que se torna inimigo do Estado e da sociedade, consubstanciando em pessoas que fazem da prática de crimes graves uma forma habitual de vida, um estilo de vida e, principalmente afrontam o Estado de Direito, quebrando sensivelmente o pacto social, procurando de forma absoluta a destruição do Estado e do sistema normativo vigente, devendo, por isso, ser tratados como inimigos.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018**

Assim, o Estado não deve esperar o inimigo agir, mas deve agir antes, neutralizando o inimigo. Esta teoria do Ilustre teórico é a evidente expressão do direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato, sendo que o que interessa é periculosidade do agente e não a sua culpabilidade. Finalmente, importante destacar rapidamente algumas diferenças marcantes entre o funcionalismo moderado de Roxin e o radical de Jakobs): *a)* Para Roxin o fato punível é composto de tipicidade, antijuridicidade e responsabilidade. A pena tem finalidade preventiva (geral e especial), não retributiva. A culpabilidade não funciona como fundamento da pena, sim, apenas como limite dela; *b)* Para Jakobs, tipicidade, antijuridicidade e responsabilidade devem ser interpretadas de acordo com o fim da pena, que é tão somente o preventivo geral positivo, sendo que a pena deve se encarregar de reafirmar o valor da norma violada, ou seja, a sanção é a reforma da vigência da norma, reafirmando a ordem jurídica e, com isso, a confiança e fidelidade ao Direito Penal. Em outras palavras, não se concebe o direito penal como protetor de bens jurídicos mas, sim, como soldado reafirmador do conteúdo comunicativo da norma, zelando pela tutela das normas”. Como terceira frente das correntes funcionalistas, temos o funcionalismo do controle social do Ilustre Mestre Winfried Hassemer. Segundo esta teoria, o controle social é manejado por um conjunto de meios e instrumentos que procuram assegurar a manutenção de uma determinada ordem social vigente, sendo que esse controle utiliza meios formalizados e não formalizados para a manutenção e proteção da mencionada ordem social. Assim, o direito penal faria parte de um dos primeiros e é, aliás, o meio mais formalizado, já que dotado de inúmeras garantias penais e, principalmente, processuais. Nessa perspectiva, o crime se mostra como uma conduta desviada e lesiva à ordem social e a pena nada mais é que uma reação social formal, que só pode ter incidência sob o império de todas as garantias inerentes ao Estado democrático de Direito. Desta forma o direito penal existe para cumprir essas funções garantistas inerentes do Estado de Direito e a cada uma das categorias do delito (fato típico, antijurídico e culpável) cabe a missão de retratar garantias em favor do ente social e de seus componentes. O controle social então é exercido pelo conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que objetivam manter os indivíduos dentro de determinados modelos standardizados e normas de comportamento sócio-comunitário. Desta forma, segundo o Ilustre Professor Winfried Hassemer, a expressão controle social designa um mínimo conjunto de três conceitos que podem ser sinteticamente definidos como: *a)* necessidade de viver formalmente e de acordo com normas sociais; *b)* necessidade de imediata aplicação de sanções aos atos desviantes em relação a estas normas e; *c)* respeito de determinadas normas procedimentais para a aplicação destas sanções. Assim estas mesmas normas jurídico-penais que estipulam sanções em caso de violação de seus preceitos, em forma de mandamentos e proibições, modelam o sistema que estabelece garantias à pessoa diante do poder punitivo, exigindo uma série de condições para o seu exercício. Em outras palavras, o Direito Penal, enquanto instrumento de controle social normativo, também possui função de proteção e garantia, que lhe é inerente e necessária, uma vez que com a intervenção jurídico-penal é possível subtrair direitos do cidadão que lhe são constitucionalmente assegurados, sendo por isso o Direito Penal deve ser reservado somente para as lesões mais graves aos bens jurídicos mais importantes, modelo que caracteriza a idéia de fragmentariedade da tutela jurídico penal, por exigência do princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio*. Note-se que Hassemer e Munõz Conde comentam que não é verdade que a questão do bem jurídico seja tratada no tópico referente à chamada “missão do Direito Penal”, uma vez que alguns autores reservam o assunto ao ponto que trata da teoria do delito. Para Hassemer, o necessário reconhecimento de que a missão do Direito Penal é primariamente a proteção de bens jurídicos, conduz que o assunto repercute também na teoria do delito, não havendo grande importância na opção assumida. E não há dúvidas de se trata de um tema de grande importância política e social, uma vez que é a partir da definição de bem jurídico (em torno da qual não até o presente momento não há unanimidade alguma) é que é possível estabelecer quais são os instrumentos e meios jurídico-penais capazes e corretos e qual o seu âmbito de atuação e intervenção. Ora, não se trata simplesmente de uma exigência implícita a uma obediência

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018**

das pessoas aos ditames do Direito, mas sim, de implantar a natureza instrumental do Direito Penal a serviço da convivência social humana, por meio da proteção de valores fundamentais da ordem social, ou seja, a proteção de bens jurídicos assim eleitos como indispensável ao bom e equilibrado convívio social. E bens jurídicos são bens fundamentais, vitais ao indivíduo e para a vida em comunidade, que quando tutelados pelo Direito Penal passam a adquirir a chamada condição de “bens jurídicos”. Assim, nesta perspectiva, a função do Direito Penal, como instrumento de controle social formalizado, passa a encontrar legitimidade na medida em que sua atuação visa a referida proteção, por meio de um conjunto normativo rígido e seguro, prévio, previsível e controlável, que sempre deve objetivar a redução de possíveis danos causados em relação a inocentes. Finalmente, temos o chamado funcionalismo reducionista ou contencionista, cujo grande expoente é o Professor Eugênio Raul Zaffaroni. Teoriza Zaffaroni que o Estado de Direito não seria outra coisa que não a própria contenção do Estado de polícia, posto que dialética de troca de forças entre eles é contínua, sendo que, sem dúvidas, no modelo ideal existiria apenas o Estado de Direito. Entretanto, tal ideal é utópico, posto que inexiste país em que não convivam e troquem forças constantemente os dois, em uma verdadeira guerra em que vige a Terceira Lei de Newton, uma vez que quanto maior é a contenção do Estado de polícia, mais Estado de Direito se aproxima do ideal e vice-versa. Assim, para Zaffaroni a função do direito penal, deve ser unicamente de servir como instrumento ao Estado de Direito, para fins de reduzir a violência natural emanada do Estado de polícia, assim como sua seletividade inerente. Ou seja, quanto mais criminalização é admitida, muito mais arbitrário e agressivo é o sistema penal, sobretudo em razão da sua natural seletividade em atingir aos menos poderosos. Outra tarefa do direito penal também seria a de alcançar a plena realização de um poder punitivo estatal menos irracional e mais igualitário, tendo como função principal reduzir e conter o poder punitivo dentro de limites mais racionais possíveis, sendo que o seu escopo político não deve ser outro que não o de fortalecer todos os instrumentos de contenção de quaisquer iniciativas absolutistas de utilização do Estado de Polícia. Assim o delito para Zaffaroni continua sendo visto como fato atípico, antijurídico e culpável, mas cada uma dessas categorias é vista com novos contornos e fundamentações, sobretudo a tipicidade, que passa a ser vista de forma conglobada (teoria da tipicidade conglobante), posto que, no momento do juízo de adequação típica passa a ser examinado todo o ordenamento jurídico, ressaltando-se as normas justificantes (de exclusão da antijuridicidade). Ou seja, se de alguma forma o ordenamento jurídico fomenta, determina ou permite um determinado comportamento humano consciente, o que está sendo fomentado, determinado ou permitido por uma norma, não pode ser ao mesmo tempo proibido por outra. Desta forma o tipo objetivo decompõe-se em tipicidade legal ou formal mais antinormatividade, ou seja, que a conduta viole uma norma compreendida esta pelo ordenamento jurídico como um todo. Assim, lembrando Ulrich Beck e Zygmunt Bauman, não se admite mais, em uma sociedade do risco ou de uma sociedade líquida, que as instâncias detentoras do poder delimitem e ditem o que deve ser considerado relevante e de que forma deve o direito, como instrumento para a consecução desse fim, se amoldar a essa proposta. A complexidade inerente a uma sociedade cada vez mais multifacetada e plural, deve, sim, guiar os conceitos de condutas penalmente relevantes, posto que onde o que já foi considerado diferente ou alternativo, já não é mais tão estranho assim, onde o que era considerado como axioma, hoje não mais se sustenta, onde o novo avanço tecnológico, não raras vezes, representa um fator de comprovado risco social. Somente por meio de desenvolvimento de mecanismos que viabilizem uma discussão democrática e plural, é que se pode alcançar o ideário de justiça e igualdade material, provendo funcionalidade real e aplicada ao Direito Penal.

**2ª QUESTÃO – DIREITO PENAL - (pontuação 1,0 – máximo 30 linhas)**

**Conceitue e discorra a respeito da chamada “infração bagatela imprópria” e, ao final, apresente duas diferenças em relação à infração bagatela própria.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018**

A infração bagatelar imprópria nasce relevante para o direito penal, vez que há desvalor da conduta bem como desvalor do resultado, mas depois se verifica que a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária (desnecessidade da pena). Enquanto o princípio da insignificância encontra-se coligado com a infração bagatelar própria, o princípio da desnecessidade da pena é o que fundamenta a infração bagatelar imprópria. Na infração bagatelar imprópria verificam-se todas as circunstâncias pessoais do agente, ou seja, culpabilidade, vida anterior, antecedentes criminais, ocasionalidade da infração, primariedade, restituição da *res* ou ressarcimento, mas, sobretudo, o que se examina são as consequências do fato para o agente: prisão indevida por vários dias ou meses, perda do trabalho ou família, consequências pessoais etc. , porque está em jogo a “necessidade” da pena. O fundamento da infração bagatelar imprópria repousa no texto do art. 59 do CP, o qual prevê que o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá a sanção, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. E a desnecessidade da pena, como já mencionado, há que ser vista no caso concreto. Com relação ao princípio da insignificância esses critérios pessoais, não possuem, em regra, nenhum sentido, porque o que interessa (para o fim da tipicidade ou atipicidade) é o fato objetivo praticado e não as tendências ou inclinações subjetivas do autor. Teoricamente, é assim que o tema deveria ser tratado, entretanto, na prática, não é dessa maneira que o STF vem decidindo. Importante destacar que, neste aspecto, não se mostra acertado utilizar um critério típico da desnecessidade concreta da pena, que é ligado à teoria da pena, na esfera da incidência do princípio da insignificância, que está ligado à teoria do delito, no entanto, o equívoco é feito pela jurisprudência. Assim, como diferenças entre os citados princípios da insignificância e da desnecessidade da pena, que não ocupam a mesma posição topográfica dentro do direito penal são: a) o primeiro é causa de exclusão da tipicidade material do fato, porque não há resultado jurídico grave ou relevante, ou porque não há imputação objetiva da conduta. Já a desnecessidade da pena é causa excludente da punição concreta do fato, ou seja, de dispensa da pena, em razão da sua desnecessidade no caso concreto – CP, art. 59; b) a bagatela própria tem como critério fundante o desvalor do resultado ou da conduta, já a bagatela imprópria exige desvalor ínfimo da culpabilidade, calcado em agente primário e de bons antecedentes, assim como o concurso de uma série de requisitos analisados após o fato que conduzam ao reconhecimento da desnecessidade da pena no caso concreto, tais como, por exemplo, pouco ou nenhum prejuízo à vítima ou sociedade, eventual prisão injusta do autor, permanência na prisão por um fato sem grande relevância, dentre outros; c) a bagatela própria é analisada antes mesmo da propositura da ação penal, sendo que a bagatela imprópria é somente analisada por ocasião da análise da fixação da reprimenda penal. Destaque-se que em razão da ausência de critérios legais claros e definitivos, a aplicação do princípio da bagatela imprópria resulta em enormes divergências, sendo que alguns juízes admitem a insignificância imprópria e outros que não, sendo que a falta de critérios legais nesse âmbito, além de causar insegurança e permitir dilatado poder de discricionariedade ao juiz, consubstancia-se na principal crítica ao seu reconhecimento. Finalmente, destaca-se que a bagatela imprópria apesar de se tratar de espécie do chamado perdão judicial genérico, não se confunde com o perdão propriamente dito, previsto no art. 107, IX do CP, o qual possui natureza jurídica de decisão *declaratória de extinção de punibilidade*, conforme Súmula 18 do STJ, e não somente de desnecessidade de aplicação da pena no caso concreto.

**3ª QUESTÃO – DIREITO PENAL - (pontuação 1,0 – máximo 40 linhas)**

**Discorra, fundamentadamente, no caso da prática de delito de roubo cometido com grave ameaça exercida com o emprego de faca, quanto à possibilidade de ainda ser imputada na denúncia e aplicada por ocasião da dosimetria da pena, a causa de aumento de pena anteriormente prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, o qual estabelecia que a pena seria aumentada quando o crime de roubo fosse**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018**

**cometido com violência ou ameaça exercida com emprego de arma (redação anterior à alteração legislativa promulgada pela Lei nº 13.654/2018).**

Sim ainda é possível ser imputada na denúncia e aplicada por ocasião da dosimetria da pena, a causa de aumento de pena anteriormente prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Mais do que possível, o Ministério Público do Estado recomenda, por meio de seu CAOP Criminal, que os membros do Ministério Público ainda imputem às práticas de roubo com o emprego de faca a mencionada causa de aumento de pena, com base em sua inconstitucionalidade formal e material. E isto porque a revogação do §2º, inciso I, do artigo 157 do Código Penal, durante o processo legislativo de sua criação, ocorreu apenas na Comissão de Redação Legislativa (CORELE), sem que houvesse aprovação do Congresso Nacional, se tratando, portanto, de manifesta inconstitucionalidade formal, por afrontar o devido processo legislativo. Quando aprovada a PLS 148/15, verifica-se que a real intenção dos parlamentares era de coexistir as duas majorantes, assim, quando cometido o crime com emprego de arma – qualquer instrumento que servisse para o ataque ao bem jurídico tutelado – o aumento seria de metade, e, quando empregada arma de fogo, seria na proporção de dois terços. Assim, por óbvio o intuito do projeto era de manter a majorante de uso de arma, ai incluído o uso de faca, bem como criar outra previsão normativa para o uso específico de arma de fogo. Ocorre que a revogação do 2º parágrafo, inciso I, do artigo 157, do Código Penal, não constou do texto final da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal e nem da emenda aprovada. Porém, a Comissão de Redação Legislativa (Corele-SF), ao receber o texto para revisão, procedeu ao resgate do texto inicial, fazendo constar na lei a revogação do inciso, excluindo a majorante referente ao emprego de arma, no crime de roubo. Ao observar a tramitação do PSL 149/2015, verifica-se que seu texto inicial - artigo 3º – há previsão de revogação do inciso I, do artigo 2º, do artigo 157 do Código Penal, o mesmo acontecendo no relatório do Senador Antônio Anastasia, que concluiu pela aprovação do projeto, prevendo também a revogação do supracitado inciso. Ocorre que o texto final da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o PSL 149/2015 foi alterado, eliminando o seu artigo 3º, que revogava o inciso I, do artigo 2º, do artigo 157 do Código Penal. Posteriormente, em 08/11/2017, o Senador Antônio Anastasia reformulou o relatório para acolher a emenda de autoria da Senadora Simone Tebet, e não alterou a supressão do artigo 3º do PSL 149/2015, anteriormente realizada, mantendo a coexistência das duas causas de aumento de pena, em 1/3 para o roubo com emprego de arma e de 2/3 para o roubo com o emprego de arma de fogo. A revogação do inciso I, do § 2º, do artigo 157 do CP não constou do texto final da Comissão de Constituição e Justiça do Senado e nem da emenda aprovada. Porém, a Comissão de Redação Legislativa (Corele-SF), ao receber o texto para revisão, procedeu ao resgate do texto inicial, fazendo constar na lei a revogação do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 157 do Código Penal, excluindo a majorante referente ao emprego de ARMA, no crime de roubo. A referida alteração, conforme se infere, não foi validamente aprovada pelos parlamentares, tendo sido realizada, por equívoco, CORELE-SF, que tem dentre suas atribuições, supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminantemente pelas comissões, procedendo às adequações necessárias. Em resumo, destaca-se que na versão aprovada em forma terminativa pela CCJ do Senado não constava a revogação, que foi incluída na revisão final do texto pela CORELE-SP, sem que tenha sido aprovada pelo Congresso Nacional, ou seja, por pessoas sem competência para revogar a disposição legal, devendo ser reconhecido o vício formal. Inclusive este também foi o entendimento da 4ª Câmara Criminal do TJSP e da Procuradora de Justiça de SP que orientou os Promotores de Justiça a suscitarem ao Poder Judiciário a inconstitucionalidade formal da mencionada supressão por violação ao devido processo legislativo. Ainda, o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, Gianpaolo Smanio, recomendou aos órgãos do Ministério Público paulista que provocassem o Judiciário a declarar a inconstitucionalidade formal da supressão do parágrafo 2º, I, do artigo 157 do Código Penal. Por outro lado, também ainda é possível a ser imputada na denúncia e aplicada por ocasião da dosimetria da pena, a causa de aumento de pena anteriormente

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018**

prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, em razão de que a supressão deste texto legal padece de inconstitucionalidade material, em razão da proibição de proteção deficiente. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Überrmassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Unterrmassverbote). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. Assim, considerando que o artigo 4º da Lei 13.654/2018 representa, inequivocamente, grave redução no nível de proteção do bem jurídico tutelado pelo tipo penal, pois, afinal, a experiência aponta que o crime de roubo, comumente, é praticado tanto com armas de fogo como com o emprego de outras armas, principalmente facas, circunstância que, além de diminuir a possibilidade de reação da vítima, eleva a potencialidade da ameaça e da violência, causa evidente decréscimo do nível de proteção, motivo que se mostra necessário questionar a inconstitucionalidade da referida norma por violação do princípio da proporcionalidade na perspectiva da proibição de proteção deficiente. Deste modo, é possível e recomendável ao Promotor de Justiça imputar na denúncia e ser aplicada por ocasião da dosimetria da pena, a causa de aumento de pena anteriormente prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, devendo ser requerida na cota contemporânea à denúncia a declaração, *incidenter tantum*, da inconstitucionalidade formal e material da Lei 13.654/2018, que revogou o inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 157 do Código Penal, capitulando-se, no fato narrado na exordial, a majorante de uso de faca.

**4ª QUESTÃO – DIREITO PENAL - (pontuação 1,0 – máximo 30 linhas)**

**Conceitue o “Direito Penal do Inimigo”, bem como apresente os argumentos, favoráveis e desfavoráveis, quanto a sua aplicabilidade para os integrantes de Organizações Criminosas.**

Discípulo de Welzel, o professor Günter Jakobs é tido como um dos mais respeitados e, sem dúvida, polêmicos juristas da atualidade, idealizador do funcionalismo sistêmico pautado na Teoria dos Sistemas de Luhmann, sustentando que o Direito Penal tem a função primordial e praticamente absoluta de reafirmar a vigência da norma. E de rigor esta é sua particular descrição do que ele próprio denomina direito penal da normalidade ou ‘Direito Penal do Cidadão’, para diferenciar do conceito de ‘Direito Penal do Inimigo’. Entretanto, inicialmente, se mostra imprescindível destacar que o chamado ‘Direito Penal do Inimigo’ teorizado por Jakobs se distingue em pelo menos duas fases. A primeira noção de ‘Direito Penal do Inimigo’ remontaria ao ano de 1985, mostrando-se consideravelmente muito mais ampla, vez que inclui setores de regulação mais próximos ao denominado ‘Direito Penal da colocação em risco’ e delitos dentro da atividade econômica, do que a da segunda fase, a partir de 1999, a qual se mostra muito mais orientada a delitos graves contra bens jurídicos individuais, destacando-se como paradigmas o terrorismo e as organizações criminosas. Outro aspecto importante a ser destacado é que a expressão ‘Direito Penal do Inimigo’ já fora usada anteriormente por Von Liszt, quando este, em seu renomado ‘Programa de Marburgo’, empregou palavras muito semelhantes ante da descrição da civilização industrial para explicar o exercício do poder punitivo estatal como uma verdadeira guerra à criminalidade. Colocadas as referidas particularidades, podemos resumir que o chamado direito penal do cidadão seria o direito penal de todos, contrapondo-se ao direito penal do inimigo, reservado para ser aplicado contra aqueles que atentam permanentemente contra o Estado. O cidadão é o sujeito que, mesmo depois de ter cometido o ilícito, oferece ainda garantias de que conduzirá seu atuar como pessoa e com observância à fidelidade ao Direito. Por seu turno, o inimigo além de não oferece essa garantia, busca a ruptura

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018**

do poder estatal e contra ele maneja todas as suas armas, tudo com a finalidade de rompimento do contrato social e busca do caos necessário para a consecução de seus desideratos ideológicos/criminosos, fatores que demandam resposta estatal forte, firme, incisiva e, principalmente, veloz (urgente). Assim, com a Teoria do Direito Penal do Inimigo, surge o conceito de terceira velocidade do Direito Penal, vez que o ultrapassado modelo clássico baseado na aplicação da pena de prisão e garantias penais e processuais clássicas não são mais suficientes para combater o inimigo de forma eficaz e veloz, necessitando de um direito penal de urgências, no qual se conjugam a flexibilização de garantias penais e processuais e a pena privativa de liberdade com a velocidade do combate às condutas desviantes inadmissíveis praticadas pelo inimigo. De seu turno as chamadas organizações criminosas são entes despersonalizados mas muito bem estruturados e constituídos por elementos que se transmudam em verdadeiro "Estado Paralelo", com uma hierarquia predeterminada, sendo incumbidas funções específicas a cada um de seus membros, que muitas vezes estão espalhados pelas diversas classes de uma sociedade, o que aumenta o seu poder e influência dentro do âmbito de sua atuação. A organização criminosa vai totalmente contra o Estado Democrático de Direito, atentando contra a ordem pública e se aproveitando da fragilidade intrínseca do sistema penal, visando aumentar cada vez mais a sua influência na sociedade, com o fim de obter todos tipos de vantagem, não importando os meios que serão empregados para obter seus resultados. Assim, os defensores do emprego do direito penal do inimigo apresentam argumentos para sua utilização no combate das organizações criminosas, sendo que, dentre os argumentos trazidos, podemos elencar: a) maior velocidade na identificação dos membros componentes da organização criminosa, bem como da sua estrutura de comando e atuação; b) maior poder de ação e impactação destinado a eliminar a possibilidade de ocorrência de ameaças e danos graves à parcela considerável da sociedade; c) incidência direta nas fontes de ganhos e patrimônio das organizações criminosas, enfraquecendo seu poder de ação e corrupção; d) imposição de sanções e regimes de cumprimento de pena diferenciado, como forma de desestimular o engajamento de novos membros ou da ação criminosa dos componentes das organizações criminosas. Por lado contrário, a aplicação do direito penal do inimigo resulta em inaceitável redução de garantias constitucionais que foram conquistadas após muitos anos de lutas por vários indivíduos em buscavam um Direito mais justo e igualitário. Ademais, não há dúvidas que o conceito de "inimigo" por vezes é demasiadamente vago, podendo resultar em delimitações extremamente perigosas e totalitárias. Finalmente, não se descarta que função principal do processo penal é apenas e tão somente saber se o acusado é inocente ou culpado e esta resposta não pode conduzir a duas concepções de aplicação do direito penal diferentes, uma para o "cidadão" e outra para o "inimigo", vez que ambos encontram-se sob a mesma regência de um único regime democrático.

**5ª QUESTÃO – DIREITO PENAL - (pontuação 1,0 – máximo 20 linhas)**

**Discorra sobre o consentimento do ofendido como causa supralegal de exclusão da antijuridicidade, fornecendo, ao menos, um exemplo.**

O consentimento do ofendido como causa supralegal de exclusão da antijuridicidade ocorre somente em relação a bens jurídicos muito relevantes, podendo-se dizer que em relação a bens jurídicos quase vitais. Nestes casos teria o consentimento do ofendido o efeito de excluir a antijuridicidade desde que presente um contexto justificante. Assim, em se tratando de bens jurídicos extremamente importantes, não basta simplesmente o consentimento prévio, válido da vítima para afastar o delito, mas também deve estar presente e ser verificável que tal consentimento foi dado em um contexto justificante. Desta forma, existem casos em que o consentimento da vítima somente pode ter seu efeito dentro da antijuridicidade, ou seja, quando um bem jurídico é afetado para salvaguardar outro de igual ou maior valor. Neste caso, o bem jurídico, ainda que disponível no sentido de que, por exemplo, a vítima não morra, não possui função de intercâmbio, mas ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018**

contrário, é de uma forma ou outra fundamental para a vítima. Pode-se dizer que o bem que o ofendido consente em ser lesionado é um “bem vital” ou “quase vital”. Por este fato, se mostra imprescindível que a ação seja verificada em um “contexto justificante”. Pode-se ser dado como exemplo o da pessoa que consente com a extração de um dos seus rins para salvar ou melhorar a vida de outra pessoa. Neste caso, presente o contexto justificante da necessidade de ser salvo a vida ou melhorar as condições de vida de outra pessoa, apesar da prática de fato típico, a ação estaria justificada em razão de que o bem afetado o foi realizado de forma consentida e para a salvaguarda de bem jurídico maior ou de mesmo valor. Ora a doação de um rim em vida não é um bem jurídico irrestritamente disponível, tanto assim é que, é vedada a venda ou a compra. Sua retirada afeta sensivelmente a pessoa doadora, logo não basta o puro e simples consentimento da vítima para ser afastada a responsabilidade penal, mas depende ainda da existência de um conjunto de fatos que de forma inequívoca demonstre que o consentimento do ofendido ocorreu ante a necessidade de ser salvo outro bem jurídico de maior ou igual valor. Vigora neste caso a teoria do interesse preponderante, ou seja, retira-se o rim de uma pessoa para salvar ou melhorar a saúde de outra.

**6ª QUESTÃO – DIREITO PENAL - (pontuação 1,0 – máximo 20 linhas)**

**Conceitue: a) concurso formal homogêneo; b) concurso formal heterogêneo; c) concurso formal perfeito; d) concurso formal imperfeito.**

O concurso formal, inicialmente, pode ser homogêneo ou heterogêneo. É homogêneo quando os crimes são idênticos. Exemplo: três homicídios culposos praticados na direção de veículo automotor. Aplica-se a pena de somente um deles, aumentada de um sexto até a metade. Diz-se, por sua vez, heterogêneo o concurso formal quando os delitos são diversos. Exemplo: “A”, dolosamente, efetua disparos de arma de fogo contra “B”, seu desafeto, matando-o. O projétil, entretanto, perfura o corpo da vítima, resultando em lesões culposas em terceira pessoa. Aplica-se a pena do mais grave, aumentada de um sexto até a metade. Divide-se o concurso formal, ainda, em perfeito e imperfeito. Perfeito, ou próprio, é a espécie de concurso formal em que o agente realiza a conduta típica, que produz dois ou mais resultados, sem agir com desígnios autônomos. Desígnio autônomo, ou pluralidade de desígnios, é o propósito de produzir, com uma única conduta, mais de um crime. É fácil concluir, portanto, que o concurso formal perfeito ou próprio ocorre entre crimes culposos, ou então entre um crime doloso e um crime culposos. Aplica-se a pena de um deles se idênticos ou do mais grave se diversos, aumentada de um sexto até a metade. Imperfeito, ou impróprio, é a modalidade de concurso formal que se verifica quando a conduta dolosa do agente e os crimes concorrentes derivam de desígnios autônomos. Portanto, envolve crimes dolosos, qualquer que seja sua espécie (dolo direto ou dolo eventual). Para o Superior Tribunal de Justiça: Os desígnios autônomos que caracterizam o concurso formal impróprio referem-se a qualquer forma de dolo, direto ou eventual. A segunda parte do art. 70 do CP, ao dispor sobre o concurso formal impróprio, exige, para sua incidência, que haja desígnios autônomos, ou seja, a intenção de praticar ambos os delitos. O dolo eventual também representa essa vontade do agente, visto que, mesmo não desejando diretamente a ocorrência de um segundo resultado, aceitou-o. Assim, quando, mediante uma só ação, o agente deseja mais de um resultado ou aceita o risco de produzi-lo, devem ser aplicadas as penas cumulativamente, afastando-se a regra do concurso formal perfeito.

**7ª QUESTÃO – DIREITO PENAL - (pontuação 1,0 – máximo 20 linhas)**

**Conceitue, fornecendo um exemplo, a respeito de: a) lei penal em branco homogênea homovitelina; b) lei penal em branco homogênea heterovitelina; c) lei penal em branco heterogênea; c) lei penal em branco ao avesso; d) lei penal em branco de fundo constitucional.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018**

- a) Lei penal em branco em sentido lato ou homogênea: o complemento tem a mesma natureza jurídica e provém do mesmo órgão que elaborou a lei penal incriminadora. Pode ser homovitelina, quando a lei incriminadora e seu complemento (outra lei) encontram-se no mesmo diploma legal, como por exemplo o conceito de funcionário público para o art. 312 do Código Penal, que é extraído do art. 327 também do Código Penal, ou heterovitelina, se estiverem alocadas em diplomas diversos, como por exemplo art. 169, parágrafo único, I, do Código Penal, complementado pelo Código Civil, pois lá está a definição de tesouro (art. 1.264).
- b) Lei penal em branco em sentido estrito ou heterogênea: a norma complementar tem natureza jurídica diversa e emana de órgão distinto daquele que elaborou a lei penal incriminadora. É o caso dos crimes previstos na Lei 11.343/2006 – Lei de Drogas –, editada pelo Poder Legislativo federal, mas complementada por portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Portaria SVS/MS 344/1998), pertencente ao Poder Executivo, pois nela é que está a relação das drogas.
- c) Lei penal em branco inversa ou ao avesso: o preceito primário é completo, mas o secundário é que necessita de complementação. Nesse caso, o complemento deve ser obrigatoriamente uma lei, sob pena de violação ao princípio da reserva legal. Exemplo dessa espécie de lei penal em branco é o contido no artigo 1.º da Lei 2.889/1956, relativo ao crime de genocídio.
- d) Lei penal em branco de fundo constitucional: o preceito primário é complementado por uma norma constitucional. É o que se verifica no crime de abandono intelectual, definido no art. 246 do Código Penal, sendo que o conceito de “instrução primária” encontra definição no art. 208, inc. I, da Constituição Federal.

**8ª QUESTÃO – DIREITO PENAL - (pontuação 0,5 – máximo 15 linhas)**

**Discorra sobre a “Teoria da Pior das Hipóteses” em relação ao cálculo do prazo prescricional.**

A teoria da pior das hipóteses tem cabimento na contagem dos prazos relacionados com a prescrição da pretensão punitiva abstrata (ou propriamente dita). Nesta espécie de prescrição, como o próprio nome já diz, para o cálculo da prescrição, como ainda não existe pena em concreto fixada em sentença, é levada em consideração a pena em abstrato mais grave à qual está sujeito o réu. Com isso, é possível constatar se, mesmo na pior das hipóteses, ainda assim, o delito ainda não estaria prescrito, daí a razão de se considerar sempre a pena mais gravosa. Desta forma, não podem ser consideradas, as circunstâncias judiciais, nem as agravantes e atenuantes genéricas, vez que tais institutos não possuem o condão de fazer com que a pena seja fixada além do máximo ou aquém do mínimo legal. Importante lembrar que as circunstâncias judiciais desfavoráveis ou das agravantes genéricas, por mais prejudiciais que sejam ao réu, não podem elevar a pena além dos limites legais máximos estabelecidos, razão pela qual, a incidência desses institutos para fins de cálculo prescricional, mostra-se completamente inócua. Por outro lado, a aplicação da teoria da pior das hipóteses determina que as causas de aumento e diminuição de pena, esparsas por toda legislação penal, devem ser levadas em consideração para a aferição do prazo prescricional em abstrato, na medida em que podem fazer com que a pena fuja dos limites legais, agravando ou minorando a pena em abstrato. Assim, como se busca no mencionado cálculo sempre a pior das hipóteses, ou seja, a maior pena possível, leva-se em conta a causa de aumento que mais aumente e a causa de diminuição que menos diminua”. Finalmente, deve ser lembrado que, por expressa previsão legal do art. 115 do Código Penal, em caso de ser o agente menor de 21 anos na data dos fatos (atenuante genérica), ou ser o agente maior de 70 anos na data da sentença (também atenuante genérica), deve ser levado em conta que o prazo prescricional deve ser contado pela metade.

**9ª QUESTÃO – LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (pontuação 1,0 – máximo 30 linhas).**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018**

**Discorra sobre as origens da Instituição Ministério Público, abordando: a) suas raízes remotas; b) sua origem francesa; c) sua origem lusitana; e d) a origem da expressão “Ministério Público”.**

a) As raízes remotas do Ministério Público podem ser tidas como ocorrido há mais de quatro mil anos, no Magiaí, funcionário real no Egito. Segundo alguns textos descobertos em escavações, esse funcionário era a língua e os olhos do rei, sendo incumbido de castigar rebeldes, reprimindo os cidadãos violentos e protegendo os pacíficos. Era considerado o “marido da viúva e o pai do órfão, fazendo a parte de acusação e instrução para a descoberta da verdade. Outros, ainda, buscam as raízes remotas do Ministério Público na Antiguidade Clássica, ora nos éforos de Esparta, ou nos thesmotetis fiscalis gregos, oras nas figuras romanas dos advocati fisci ou dos praetores fiscalis. Em Roma, os Procuradores de Cesar foram instituídos pelo imperador romano Augusto e cuidavam apenas da gestão dos domínios imperiais e da arrecadação de receitas, sendo que tempos depois passaram a poder confiscar bens de cidadãos condenados, o que resultou em sua atividade voltada à perseguição penal.

b) A origem francesa é a mais mencionada como indicativa do nascimento da instituição Ministério Público. Invoca-se a Ordenança de 25 de março de 1302, de Felipe IV, o Belo, rei da França, como primeiro texto legislativo a tratar objetivamente dos Procuradores do Rei. Em referido documento, o rei Felipe referia-se literalmente aos seus procuradores como lhes sendo imposto os mesmos juramentos dos juízes, sendo vedado que patrocinassem outros interesses que não fosse os da coroa. A evolução do Ministério Público na França foi lenta, sendo que antes do século XVI, sua figura restou vinculada ao seu ofício junto às cortes superiores, por intermédio do Procurador-Geral, e junto às outras cortes por seus substitutos. Foi somente em 1790 que um decreto proveu vitaliciedade aos membros do Ministério Público, sendo que foram também divididas sua atuação entre a de ser comissário do rei e outra de ser o acusador público. O primeiro era nomeado pelo rei e tinha como missão zelar pela aplicação da lei e execução dos julgados, sendo que o acusador público era eleito pelo povo e tinha como missão a de sustentar a acusação perante os tribunais.

Verifica-se que apenas com a revolução Francesa é que se estruturou mais adequadamente o Ministério Público, sendo que somente com os textos napoleônicos que instituíram o Ministério Público que a França veio a conhecer na atualidade. Assim, inegável a influência da doutrina francesa na história da formação do Ministério Público, tanto que a expressão “parquet” ainda é frequentemente utilizada para se referir ao Ministério Público. Referida palavra, que em francês significa, literalmente, assoalho, deriva do fato de que os procuradores do rei, antes de adquirirem a condição de magistrados e terem assento ao lado dos juízes, tiveram inicialmente assento sobre o assoalho (*parquet*) da sala de audiências, ao invés de se posicionarem sobre o estrado lado a lado com a magistratura sentada.

c) Não podemos nos esquecer que igualmente os primeiros traços do Ministério Público brasileiro também provém do direito lusitano antigo. Já nas Ordenações Afonsinas de 1447 vemos traços da instituição do Ministério Público, sendo que seu conceito foi melhor desenvolvido nas ordenações posteriores. Nas ordenações Manoelinas verifica-se, em um de seus títulos, a figura do “Promotor da Justiça da Casa da Sopricaçam”, sendo que a etimologia da palavra remete ao sentido daquele que está encarregado de proceder à aplicação da justiça. Cabia ao “Promotor da Justiça” acompanhar todas as inquirições que eram realizadas pelos escrivães, podendo requerer a prisão daqueles contra os quais formava libelos acusatórios. Por seu turno, nas Ordenações Filipinas de 1603, há títulos próprios que cuidam das figuras do “Procurador dos Feitos da Coroa”, do “Procurador dos Feitos da Fazenda”, do “Promotor da Justiça da Casa da Supplicação” e do “Promotor da Justiça da Casa do Porto”, sendo que a estes dois últimos, dentre outras tarefas, se lhes era incumbido da formação de acusação contra presos que deveriam ser acusados em cada uma daquelas casas.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018**

d) A origem da palavra está ligada ao vocábulo latino *minus* e seus derivados, como *minister*, que em oposição ao *magister*, se refere ao servidor, intermediário, agente ou executor. Daí a ligação da palavra originariamente com o significado mais genérico a referir-se a todos os que exercitavam a função pública de zelar pelos interesses do estado. Assim é que, a expressão francesa “*ministère public*” passou a ser utilizada com frequência para se referir às funções próprias daquele ofício público referido no item “b”.

**10ª QUESTÃO – ELEITORAL (pontuação 0,5 – máximo 15 linhas).**

**Discorra sobre a figura do “Prefeito Itinerante” ou “Prefeito Profissional” segundo a orientação mais moderna da jurisprudência.**

A expressão “Prefeito Itinerante” ou “Prefeito Profissional” é utilizada para designar o chefe do poder executivo municipal que, por duas vezes consecutivas exerce o cargo de prefeito em um determinado município e, por meio da transferência do domicílio eleitoral, busca ser eleito em município diverso, lembrando que não necessário que o município seja vizinho ao qual o prefeito já foi reeleito. O entendimento do TSE é no sentido de que o exercício de dois mandatos consecutivos no cargo de prefeito torna o candidato inelegível para o mesmo cargo, ainda que em município diverso. Assim, não se admite a transferência do domicílio como forma de burlar os limites constitucionais da candidatura para o mesmo cargo de chefia do executivo, havendo, portanto, óbice para o terceiro mandato em sequência. Ainda, importante mencionar que o mesmo entendimento é vertido pelo Supremo Tribunal Federal, que corroborou ser inadmissível a figura do “Prefeito Itinerante” ou “Prefeito Profissional”, em razão da interpretação do contido no art. 14, § 5º da Constituição Federal, vez que a figura do “Prefeito Itinerante” ou “Prefeito Profissional” viola o princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder.